



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.701, DE 2025

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a usucapião extrajudicial.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5921/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , de 2025

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a usucapião extrajudicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, instruído com:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ao promover alterações na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), acrescentando-lhe o art. 216-A, possibilitou o reconhecimento extrajudicial de usucapião, o qual será processado diretamente perante o competente serviço de registro de imóveis (da circunscrição geográfica em que estiver situado o imóvel usucapiendo) a requerimento do interessado, obrigatoriamente representado por advogado.

Essa medida trouxe importante avanço no sentido da desjudicialização e da desburocratização de demandas pertinentes ao reconhecimento da usucapião, permitindo a resolução mais célere de conflitos, sem prejuízo da necessária segurança jurídica.



\* C D 2 5 3 5 2 0 0 2 4 1 0 0 \*

Ocorre que a obrigatoriedade legal prevista, em caso de pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, de assistência da parte requerente por advogado ainda impõe dificuldades desnecessárias para a obtenção da referida providência.

Portanto, visando desburocratizar e facilitar ainda mais o reconhecimento da usucapião por via extrajudicial, ora propomos o presente projeto de lei destinado a suprimir a obrigatoriedade apontada de assistência da parte requerente por advogado.

Cabe assinalar que, sendo adotada a providência legislativa aqui desenhada, nada obstaculizará, no entanto, que o requerente da usucapião extrajudicial possa se valer, quando desejar, da assistência de advogado, seja em casos simples ou tidos como mais complexos.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO

2025-12770





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.015, DE 31 DE  
DEZEMBRO DE 1973[\*]**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31;6015>

**FIM DO DOCUMENTO**